



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723135/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.737 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente DAVI RESENDE SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF no RE 601.314.

FALTA DE CLAREZA DO RELATÓRIO FISCAL. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo plenamente possível extrair do relatório fiscal e dos demais anexos ao auto de infração a descrição dos fatos que levaram ao lançamento, descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim

de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS.

É válida a decisão de primeira instância que nega, de forma fundamentada, o pedido de perícia. Não atendidos os requisitos dispostos na legislação aplicável (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72), não há que se falar em realização de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 516-548) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Cabe o sobrestamento do feito até que o STF julgue definitivamente a questão da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial.
- b) A obtenção direta de informações sobre as movimentações financeiras do contribuinte junto às instituições financeiras, com a finalidade de constituição de créditos tributários, representa coação política vedada pela jurisprudência do STF. Ainda, a quebra de sigilo bancário efetuada em face do contribuinte foi indevida, posto que ausente a prévia autorização judicial.
- c) Os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a novembro de 2006 já foram alcançados pela decadência, tendo em vista que os fatos

geradores ocorrem mensalmente (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96), que o contribuinte foi intimado da constituição dos créditos em 20/12/2011 e que aplica-se a regra prevista pelo art. 150, § 4º, do CTN, própria dos lançamentos por homologação.

- d) Houve erro no Auto de Infração ao considerar rendimentos recebidos pela dependente do recorrente por parte da Prefeitura de Ulianópolis. Isso porque no ano de 2006 ela era menor de idade e nunca concorreu a cargo na Prefeitura do Município. O erro em questão resulta em cerceamento de defesa, pois impede a construção de argumentos jurídicos capazes de combater as alegações da fiscalização. O Recorrente também não foi intimado a esclarecer os depósitos de rendimentos dessa dependente ou se possuíam conta conjunta.
- e) Também há cerceamento de defesa em razão da narrativa confusa e contraditória constante do Auto de Infração, bem como porque as normas indicadas em sua fundamentação possuem caráter genérico - acarretando em ausência de fundamentação específica.
- f) Os rendimentos do recorrente decorrem unicamente de sua atividade rural e não foram apresentados nos autos quaisquer elementos em sentido contrário. As suas movimentações financeiras, portanto, estão atreladas aos créditos e despesas vinculados a tal atividade. A inexistência de qualquer indício que ao menos pudesse colocar em dúvida os elementos de prova no sentido de que os valores creditados nas contas bancárias correspondiam à receita da atividade rural, nos conduz à certeza de que o lançamento não pode persistir.
- g) Cabia à fiscalização comprovar que os depósitos bancários efetuados nas contas bancárias do recorrente não tinham origem em sua atividade rural.
- h) O que ocorreu no ano de 2006 foi uma pequena omissão de rendimentos agregada de uma glosa robusta das despesas da atividade rural, o que terminou gerando um resultado tributável de R\$ 1.658.147,81. Entretanto, a Autoridade Fiscal deveria ter registrado como infração a omissão de receitas de R\$ 1.408,52 e a glosa de despesa de R\$ 7.891.991,71 (1.658.147 menos 1.576.989,72), implicando que o foco da infração seria a glosa de despesa e não a omissão de receita da atividade rural.
- i) A Autoridade Fiscal considerou como base omissão de receitas da atividade rural os depósitos bancários apresentados pelos bancos e não o efetivo valor que este havia confessado na declaração de imposto de renda, incorrendo em um equívoco insanável.
- j) A glosa dos valores registrados como despesas da atividade rural e sua tributação como depósitos bancários de origem não comprovada implicou uma dupla tributação sobre o mesmo fato.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Face ao exposto requer:

- i) Ante o exposto, pugna o Recorrido pelo sobrestamento do processo e ainda pela nulidade do presente auto de infração pela quebra do sigilo bancário efetuada pelo auditor fiscal que supostamente bastou para comprovar o imposto em comento - IRPF motivo pelo qual resta demonstrada a ilegalidade da autuação ora imputada, sendo de rigor seu cancelamento;
- ii) Que seja declarada pelos argumentos apresentados e relação ao instituto da decadência referente à presunção de Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovadas dos meses de 01/2006 a 11/2006, declarando extintos os referidos créditos.
- iii) Que seja declarado a nulidade do presente auto de infração pela existência de vícios que o torna inábil à lavratura de infração e o, eventual lançamento do crédito tributário, bem como os consectários legais;
- iv) Que seja declarado nulo o presente auto de infração pelo erro em relação a dependente SUELLY RESENDE XAVIER, DEVENDO SER DECLARADO NULO TAMBÉM PELA FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO A SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTO DA DEPENDENTE SUELI XAVIER SOARES;
- v) Que seja declarada a INSUFICIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA CONFUSÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS;
- vi) sejam consideradas para o cálculo do IPRF - Imposto os valores devidamente declarados no ano-calendário 2006 comprovados pelos documentos em anexo,
- vii) Requer a realização de diligência para afastar a duplicidade das despesas da atividade rural com os depósitos bancários, dando-se ciência ao Recorrido para que o nomeie assistente técnico/perito para acompanhar tal ato.
- viii) a intimação do Sr. Auditor responsável pelo procedimento administrativo para que traga a colação dos documentos que lhe foram apresentados em resposta às intimações fiscais,
- ix) o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que cabe a administração provar que a. declaração do contribuinte não é verdadeira, o que não foi observado,
- x) o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que o Recorrido apresentou provas idôneas sobre a efetiva existência da origem dos depósitos bancários, não considerados pela Notificação,
- xi) Finalmente, seja julgada procedente a presente Recurso, cancelando-se a Notificação aqui atacada, e assim seja ratificada a declaração da ora Recorrido, cancelando também o lançamento do crédito tributário.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0210100/00317/10 (fls. 2-388) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Davi Resende Soares (CPF nº 252.299.747-53) referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2006 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.518.737,16 (três milhões quinhentos e dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). A notificação aconteceu em 20/12/2011 (fl. 388).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 384 e 385):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, mantidas em instituição(ões) financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhamento no Relatório Fiscal, em anexo, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2006	R\$ 731.734,97	75,00
31/02/2006	R\$ 87.917,16	75,00
31/03/2006	R\$ 208.871,94	75,00
31/04/2006	R\$ 446.135,87	75,00
31/06/2006	R\$ 44.892,46	75,00
31/07/2006	R\$ 222.965,81	75,00
31/08/2006	R\$ 865.037,75	75,00
31/10/2006	R\$ 190.306,24	75,00
31/11/2006	R\$ 1.664.020,99	75,00
31/12/2006	R\$ 1.272.624,89	75,00

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

O Relatório Fiscal (fls. 380 e 381) informa que:

A presente ação fiscal teve motivação em virtude da movimentação financeira do contribuinte, detectada através das declarações de CPMF apresentadas pelos bancos, apontar valores superiores aos rendimentos declarados relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

1) Em 11/06/2010, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal através de correspondência entregue pelos Correios;

2) No citado termo solicitamos apresentação dos extratos bancários, comprovação das receitas de atividade rural com livro caixa e outros elementos;

3) Dos itens solicitados o contribuinte deixou de apresentar os extratos bancários e o livro caixa da atividade rural;

4) Em 22/07/2010, o contribuinte foi novamente intimado, através do Tremo de Intimação nº001, a apresentar os Extratos Bancários de todas as contas bancárias movimentadas nos anos-calendário de 2006 e 2007;

5) Em 25/08/2010, como o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados, emitimos as devidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira(RMF), juntos aos bancos: Banco Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A e Banco do Brasil S/A;

6) Após recebido os extratos bancários solicitados, elaboramos planilhas individualizadas por banco contendo os valores creditados/depositados mensalmente, sendo excluído os valores à crédito que não configurem rendimentos, tais como: empréstimos, redução de saldo, estornos, transferências de mesma titularidade;

7) Em 10/11/11 o contribuinte foi pessoalmente notificado, através do Termo de Intimação nº 002, a comprovar a origem dos valores creditados e ou depositados constantes das planilhas apresentadas, sendo intimado também a esclarecer se as contas bancárias eram individuais ou em conjunto e esclarecer onde eram depositados os rendimentos recebidos pela dependente Suelly Resende Xavier;

8) Pessoalmente o contribuinte informou que as contas bancárias eram individuais e que os rendimentos da dependente eram depositados em conta da própria dependente. Quanto os valores creditados/depositados ficou de levantar elementos para comprovação.

8) Como até a presente data não foi apresentado nenhum documento que demonstrem não serem de natureza tributável os créditos em suas contas bancárias lavramos o presente auto de infração;

9) Considerando que o contribuinte é sócio das empresas: Paragofertil Industria Comercio Importação, CNPJ 06.283.049/0001-85, Madeireira São Bento Ltda, CNPJ 04.872.313/0001-90 e Indústria Madeireira Resende Ltda, CNPJ 15.302.300/0001-00;

10) Considerando que os rendimentos da atividade rural informados pelo contribuinte foram devidamente comprovados com notas fiscais;

11) Considerando que a dependente Suelly Resenxe Xavier, recebe rendimentos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, CNPJ 83.334.672/0001-60 no cargo de Prefeita Municipal;

12) Considerando que o contribuinte não demonstrou que os valores creditados/depositados em suas contas bancárias são todos oriundos da atividade rural;

13) Considerando que existe elevada movimentação financeira em janeiro e fevereiro de 2006 sem nenhuma receita da atividade rural nos citados meses;

Quando da lavratura do auto de infração excluímos os valores declarados como rendimentos da atividade rural, os valores declarados como recebidos de pessoa jurídica e os valores que foram estornados dos créditos e lançados nos extratos bancários como débito. Sendo a diferença considerada como rendimento tributável normal sem os benefícios do arbitramento, caso fosse comprovado tratar-se de atividade rural.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 3-379): i) Termo de início de procedimento fiscal, intimações e respostas do contribuinte; ii) Solicitações de requisições de informações sobre movimentação financeira – RMF; iii) Informações e extratos bancários apresentados pelo Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Banco Bradesco, ; iv) Relativos às declarações de ajuste anual do contribuinte e v) Planilhas contendo histórico dos depósitos questionados pela fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação em (fls. 391-425), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário, exceto aquele elencado na alínea “a” acima. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Face ao exposto requer:

- i) Ante o exposto, pugna o Impugnante pela nulidade do presente auto de infração pela quebra do sigilo bancário efetuada pelo auditor fiscal que supostamente bastou para comprovar o imposto em comento - IRPF motivo pelo qual resta demonstrada a ilegalidade da autuação ora imputada, sendo de rigor seu cancelamento;
- ii) Que seja declarada pelos argumentos apresentados em relação ao instituto da decadência referente a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovadas dos meses de 01/2006 a 11/2006, declarando extintos os referidos créditos.
- iii) Que seja declarado a nulidade do presente auto de infração pela existência de vícios que o torna inábil a lavratura de infração e o eventual lançamento do crédito tributário, bem como os consectários legais;
- iv) Que seja declarado nulo o presente auto de infração pelo erro em relação a dependente SUELLY RESENDE XAVIER, DEVENDO SER DECLARADO NULO TAMBÉM PELA FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO A SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTO DA DEPENDENTE SUELI XAVIER SOARES;
- v) Que seja declarada a INSUFICIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA CONFUSÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS;
- vi) sejam consideradas para o cálculo do IPRF - Imposto os valores devidamente declarados no ano-calendário 2006 comprovados pelos documentos em anexo,
- vii) Requer a realização de diligência para afastar a duplicidade das despesas da atividade rural com os depósitos bancários, dando-se ciência ao Impugnante para que o nomeie assistente técnico/perito possa acompanhar tal ato,
- viii) a intimação do Sr. Auditor responsável pelo procedimento administrativo para que traga a colação os documentos que lhe foram apresentados em resposta às intimações fiscais,
- ix) o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que cabe a administração provar que a declaração do contribuinte não é verdadeira, o que não foi observado,
- x) o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que o Impugnante apresentou provas idôneas sobre a efetiva existência da origem dos depósitos bancários, não considerados pela Notificação,
- xi) Finalmente, seja julgada procedente a presente Impugnação, cancelando-se a Notificação aqui atacada, e assim seja ratificada a declaração da ora Impugnante, cancelando também o lançamento do crédito tributário.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 428-467): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Cópias do auto de infração e do relatório fiscal; iii) certidão de nascimento da dependente do impugnante; iv) Cópias do termo inicial de procedimento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-025.076, de 30 de maio de 2012 (fls. 492-513), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2007
Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Foi apresentada nova manifestação (fls. 578-581) em 26/03/2015, após o protocolo do recurso voluntário, reiterando as razões anteriormente formuladas, informando o falecimento do recorrente e formulando os seguintes pedidos:

Pelo exposto, Requer:

- 1) Seja determinada a substituição processual, por habilitação, figurando a Requerente no polo passivo deste procedimento;
- 2) Seja deferida a juntada do livro caixa do ano calendário 2006.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 583-604): i) Documentos pessoais, ii) Certidão de óbito do recorrente; iii) Termo de compromisso de inventariante; iv) Cópias do livro caixa referente ao ano de 2006.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 25 de julho de 2012 (fl. 515), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de agosto de 2012 (fls. 516-548). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente. Deixo, entretanto, de conhecer das matérias novas trazidas da tribuna.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da quebra do sigilo bancário

Entende o contribuinte que a fiscalização procedeu à quebra indevida do sigilo bancário do contribuinte ao se utilizar de dados obtidos através da antiga CPMF e por meio de requisições diretas às instituições financeiras sem que houvesse autorização judicial nesse sentido.

Nota-se, entretanto, que a quebra do sigilo se deu com base nas alterações introduzidas pela Lei Complementar 105/2001, especialmente no que se refere ao seu art. 6º:

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Ainda, verifica-se que a constitucionalidade dos mecanismos previstos na referida legislação já foi reconhecida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 601.314):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tendo em vista que os órgãos julgadores administrativos estão vinculados à aplicação da legislação vigente e também às determinações em caráter *erga omnes* do STF, deixo de acolher o argumento do recorrente.

2. Do cerceamento de direito de defesa

Entende o recorrente que houve cerceamento de seu direito de defesa em decorrência da falta de clareza com a qual os fatos foram descritos pela autoridade fiscal no relatório fiscal, bem como pelo fato de que a fiscalização desconsiderou os valores já oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

O relatório fiscal de fls. 380 e 381 expõe o seguinte:

A presente ação fiscal teve motivação em virtude da movimentação financeira do contribuinte, detectada através das declarações de CPMF apresentadas pelos bancos, apontar valores superiores aos rendimentos declarados relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

1) Em 11/06/2010, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal através de correspondência entregue pelos Correios;

2) No citado termo solicitamos apresentação dos extratos bancários, comprovação das receitas de atividade rural com livro caixa e outros elementos;

3) Dos itens solicitados o contribuinte deixou de apresentar os extratos bancários e o livro caixa da atividade rural;

4) Em 22/07/2010, o contribuinte foi novamente intimado, através do Termo de Intimação nº 001, a apresentar os Extratos Bancários de todas as contas bancárias movimentadas nos anos-calendário de 2006 e 2007;

5) Em 25/08/2010, como o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados, emitimos as devidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), juntos aos bancos: Banco Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A e Banco do Brasil S/A;

6) Após recebido os extratos bancários solicitados, elaboramos planilhas individualizadas por banco contendo os valores creditados/depositados mensalmente, sendo excluído os valores à crédito que não configurem rendimentos, tais como: empréstimos, redução de saldo, estornos, transferências de mesma titularidade;

7) Em 10/11/11 o contribuinte foi pessoalmente notificado, através do Termo de Intimação nº 002, a comprovar a origem dos valores creditados e ou depositados constantes das planilhas apresentadas, sendo intimado também a esclarecer se as contas bancárias eram individuais ou em conjunto e esclarecer onde eram depositados os rendimentos recebidos pela dependente Suelly Resende Xavier;

8) Pessoalmente o contribuinte informou que as contas bancárias eram individuais e que os rendimentos da dependente eram depositados em conta da própria dependente. Quanto os valores creditados/depositados ficou de levantar elementos para comprovação.

8) Como até a presente data não foi apresentado nenhum documento que demonstrem não serem de natureza tributável os créditos em suas contas bancárias lavramos o presente auto de infração;

9) Considerando que o contribuinte é sócio das empresas: Paragofertil Industria Comercio Importação, CNPJ 06.283.049/0001-85, Madeireira São Bento Ltda, CNPJ 04.872.313/0001-90 e Indústria Madeireira Resende Ltda, CNPJ 15.302.300/0001-00;

10) Considerando que os rendimentos da atividade rural informados pelo contribuinte foram devidamente comprovados com notas fiscais;

11) Considerando que a dependente Suelly Rezende Xavier, recebe rendimentos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, CNPJ 83.334.672/0001-60 no cargo de Prefeita Municipal;

12) Considerando que o contribuinte não demonstrou que os valores creditados depositados em suas contas bancárias são todos oriundos da atividade rural;

13) Considerando que existe elevada movimentação financeira em janeiro e fevereiro de 2006 sem nenhuma receita da atividade rural nos citados meses;

Quando da lavratura do auto de infração excluimos os valores declarados como rendimentos da atividade rural, os valores declarados como recebidos de pessoa jurídica e os valores que foram estornados dos créditos e lançados nos extratos bancários como débito. Sendo a diferença considerada como rendimento tributável normal sem os benefícios do arbitramento, caso fosse comprovado tratar-se de atividade rural.

O presente encerramento refere-se somente ao ano-calendário de 2006 e encontra-se inserto no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.723.135/2011-62.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02(duas) vias de igual teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo fiscalizado ou seu preposto, que neste presente ato recebe uma das vias.

Reputo que a descrição dos fatos é suficientemente clara para sustentar a autuação, uma vez que dela é plenamente possível extrair que:

- I. O procedimento fiscal teve início a partir de incompatibilidades identificadas entre os valores informados pelas instituições financeiras (relativos à antiga CPMF) e aqueles declarados pelo contribuinte;
- II. O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentação hábil e idônea capaz de individualizar os depósitos efetuados em suas contas bancárias e comprovar as origens desses recursos;
- III. Ante a inércia do recorrente em apresentar uma parte dos extratos solicitados, as informações foram obtidas diretamente junto aos bancos com fundamento na LC 105/2001;
- IV. Através do cotejo dos extratos com a documentação eventualmente fornecida pelo contribuinte, não foram incluídas na base de cálculo do tributo os valores comprovadamente referentes à sua atividade rural e aos rendimentos auferidos pela dependente Suelly Rezende Xavier; e
- V. Os depósitos que não tiveram suas origens comprovadas foram incluídos na base de cálculo para o presente lançamento.

Portanto, não há que se falar na confusão ou no cerceamento de direito de defesa alegados.

No que se refere à alegada desconsideração dos valores já informados em declaração de ajuste anual, verifica-se que os argumentos do recurso são igualmente improcedentes.

Em primeiro lugar, é necessário reiterar que o procedimento fiscal teve início justamente em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e os valores por ele declarados para o período. Também, lhe foi oportunizada por diversas vezes a produção de provas no sentido de comprovar as origens dos rendimentos destacados pela autoridade fiscal (a fim de demonstrar que já haviam sido tributados ou que seriam isentos/não tributáveis).

Com isso, não vislumbro cerceamento de direito de defesa por esse aspecto.

3. Da decadência

Alega-se que a presunção legal de omissão de rendimentos operada pela Lei nº 9.430/96 implica a apuração mensal do fato gerador do imposto de renda. Dessa forma, considerando o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, e que o contribuinte foi notificado em 20/12/2011, já teriam sido atingidos pela decadência todos os créditos referentes aos depósitos dos meses de janeiro a novembro de 2006.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Embora seja aplicável ao caso a previsão do art. 150, § 4º, do CTN, cumpre lembrar que, segundo a jurisprudência já consolidada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a presunção de omissão de rendimentos em questão não altera o momento de ocorrência do fato gerador - que continua sendo no dia 31 de dezembro.

Nesse sentido, observe-se o que diz a Súmula CARF nº 38, de observância obrigatória conforme a Portaria MF nº 383 de 12 de julho de 2010:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A decadência dos créditos ora cobrados ocorrência, então, apenas após o dia 31/12/2011. Tendo em vista a data em que foi notificado o recorrente, deixo de acolher seus fundamentos nesse ponto.

4. Dos rendimentos da dependente Suely Resende Xavier

Aponta o recorrente que haveria nulidade do lançamento por terem sido incluídos valores supostamente recebidos por sua dependente da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, o que seria impossível dado que, à época dos fatos, ela tinha apenas 10 anos de idade.

Entretanto, como bem apontado pela decisão recorrida, quaisquer que tenham sido os valores recebidos ou não pela dependente, não foram considerados para compor a base de cálculo do lançamento. Isso porque, conforme informações fornecidas pelo próprio recorrente, tais valores foram creditados em conta corrente de titularidade de Suely, ao

passo que a fiscalização recaiu apenas sobre os depósitos em contas bancárias de Davi Resende Soares.

Sendo assim, descabem as alegações de nulidade.

5. Da presunção de omissão de rendimentos

Alega-se que o recorrente obtém seus rendimentos unicamente através de sua atividade rural e que a fiscalização não logrou em comprovar que os recursos por ela destacados teriam origem diversa. Assevera que o lançamento tem por base, na realidade, glosas das despesas efetuadas no âmbito da atividade rural, sendo que os rendimentos tributáveis foram especificados em sua declaração de ajuste anual, com a exceção de um montante de R\$ 1.408,52. Com isso, entende que o lançamento, além de ser improcedente, constitui também um *bis in idem*.

Contudo, tais apontamentos não devem prosperar.

Depreende-se dos autos que o lançamento teve por base a ausência de comprovação das origens dos recursos utilizados em depósitos bancários efetuados nas contas bancárias do recorrente, com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Tal procedimento em nada tem a ver com a glosa de despesas referentes à atividade rural do contribuinte.

Trata-se da identificação de valores creditados ao contribuinte que, aparentemente, não estariam albergados por suas declarações de ajuste anual. A partir dessa dúvida, a fiscalização intima o interessado a apresentar documentos que comprovem as origens desses recursos, a fim de demonstrar que já foram tributados ou que estão fora do campo da tributação - em razão de não constituírem renda ou por estarem resguardados por uma espécie de isenção, por exemplo. Não sendo comprovadas as origens dos montantes mencionados, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento.

De outro lado, a glosa de despesas da atividade rural parte de raciocínio diverso. Nesses casos, o contribuinte é intimado a apresentar os comprovantes dos gastos e dispêndios que deduziu da base de cálculo do imposto de renda em sua declaração de ajuste anual. Não havendo a devida demonstração, a fiscalização exclui as deduções realizadas e lança o crédito tributário resultante da diferença aferida.

Feitas essas breves considerações, verifica-se que o caso em tela não é de glosa de despesas da atividade rural.

No que se refere à alegação de que caberia à fiscalização demonstrar que os depósitos em questão não se tratam de rendimentos da atividade rural, é importante notar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, através da presunção legal de omissão de rendimentos, operou verdadeira inversão do ônus da prova em casos como o presente.

Tem-se que a legislação aplicável determina a intimação do contribuinte para comprovar as origens dos créditos questionados, sob pena de presumirem-se omitidos quando de sua declaração de ajuste anual. Assim, o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações

anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito ao art. 142 do CTN, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

Cumprе ressaltar, ainda, que os fatores alegados pelo contribuinte, os quais teriam sido indevidamente desconsiderados – pertinência dos depósitos aos montantes já declarados e à sua atividade rural – se tratam justamente das origens dos recursos mencionadas pelo artigo acima citado. Dessa forma, não é a fiscalização que impõe ao contribuinte o dever de comprovar de forma individualizada e específica cada uma dessas alegações, mas sim a própria legislação aplicável ao caso.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ainda, a jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar as origens dos depósitos destacados de forma individualizada, limitando-se à alegar genericamente que se tratam de rendimentos da atividade rural e que já estariam incluídos em sua declaração de ajuste anual, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por afastar a decadência, rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle